



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**Propositura:** Projeto de Lei N.º 3492/2017

**Autoria:** Vereador Jurandir Bengala - PR

**Assunto:** “Dispõe sobre a isenção do pagamento de ITBI, sobre as transações relativas ao Programa Nacional de Crédito Tributário”.

**Parecer do Relator**

**I - Relatório:**

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Jurandir Bengala – PR, dispõe sobre a isenção do pagamento de ITBI, sobre as transações relativas ao Programa Nacional de Crédito Tributário.

É o sucinto relatório, passo a análise.

**II- Análise:**

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico, redação técnica legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

O Projeto de Lei sob análise tem natureza de norma tributária benéfica. De forma majoritária, os Tribunais têm declarado a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais, pois versam sobre matéria tributária.

Colhe-se, em recente Acórdão, a comprovação dessa assertiva:

... “a concessão de isenção tributária por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo não representa nenhum vício de inconstitucionalidade precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.” (ADIN nº 2011272-69.2014.8.26.0000, de 14 de maio de 2014, r. Des. Roberto Mac Cracken).



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Tal orientação apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da Constituição Federal e art. 47, I da Lei Orgânica Municipal).

Pois bem, a matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em recente Acórdão, da lavra do Em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07).

Ademais, o Projeto de Lei não prevê a criação de novos encargos ao erário. Outrossim, a propositura vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Portanto, o Projeto de Lei está amparado nos termos legais permitidos, o que somos dessa forma pela sua aprovação.

**III- VOTO:**

Em face do exposto, voto pela legalidade da proposta ao projeto de lei, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental próprio à espécie.

Porto Velho, 27 de março de 2017.

  
**Marcelo Cruz**  
Vereador/Relator